GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 089/2023
Pregão Presencial: 055/2023
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na execução de concurso público, incluindo organização, planejamento das etapas, elaboração de editais, aplicação de provas, correção, divulgação de resultados e demais procedimentos necessários.

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial n° 055/2023, Processo Administrativo nº 089/2023, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços na execução de concurso publico, incluindo organização, planejamento das etapas, elaboração de editais, aplicação de provas, correção, divulgação de resultados e demais procedimentos necessários.

Participaram do certame as seguintes empresas: Renascer Soluções & Serviços Ltda; Ana Claudia Oliveira de Almeida; Apta Assessoria e Consultoria Ltda e Exame Auditores & Consultores Ltda.

Após o credenciamento das empresas com seus respectivos representantes passou a cadastrar as propostas.

Os preços iniciais foram: Exame Auditores & Consultores Ltda – R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); Renascer Soluções e Serviços Ltda – R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais); Apta Assessoria e Consultoria Ltda – R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda – R$ 29.750,00 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais).

Iniciando a fase de lances, conforme as normas legais, a empresa Exame Auditores & Consultores Ltda não foi para esta fase pelo valor de sua proposta ser acima dos 10% (dez por cento) da menor proposta.

Dando sequencia e seguindo o edital onde estabeleceu que o critério de julgamento na execução dos serviços era o ***"menor preço global*** a empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda deu o menor lance, R$18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

Na conferencia dos seus documentos foi verificado que a certidão negativa de débitos imobiliários estava com prazo de validade vencida, era cópia e não estava autenticada, nem tão pouco o representante estava de posse da original. Neste ato a Pregoeira decidiu que faria diligências a respeito da certidão, registrando que a empresa tem as garantias legais por enquadrar na Lei 122/2006 e alterações.

Durante a confecção da Ata a representante da empresa Exame Auditores & Consultores Ltda EPP manifestou interesse na interposição de recursos com as seguintes razões: " ***nessa oportunidade faz constar em ata questão editalícia a respeito dos 90 dias para emissão dos documentos, a qual a empresa vencedora do pregão não atendeu e por fim questões a respeito do preço inexequível***". Os licitantes foram intimados dos prazos legais para as razões e contrarrazões em ata.

Na data de 24/05/23 a empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda enviou a Certidão nº 027/23, emitida por Nedir Colombo Junior, Diretor Interino de Arrecadação, através de e-mail.

Na certidão consta que a empresa não possui nenhum bem cadastrado nos sistemas de arrecadação imobiliário e de saneamento naquele município, ou seja, em Pontal/SP.

Por se tratar de cópia a Pregoeira entrou em contato com Nedir Colombo Junior e constatou que a Certidão foi enviada por ele.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, tempestivamente, sustenta em suas razões recursais, em suma, que o valor ofertado pela empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda, é inexequível.

Aduz trechos ilustrativos de doutrinadores, entendimentos, etc.

Cita também artigos da Lei 8.666/93, além de cálculo de preço em torno de 70 % (setenta por cento) conforme prevê o artigo 48 da referida lei.

Alega ainda que não deveria aceitar a Certidão Negativa de Débitos Municipais por apresentar prazo de validade vencido há mais de 90 (noventa) dias, contrariando normas editalícias, mais precisamente a OBS. 2.

Por fim, requer que:

- reconheça a proposta da empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda inexequível;
- reconheça também que as propostas das empresas Apta Assessoria e Consultoria Ltda e Renascer Soluções e Serviços Ltda sejam inexequíveis;
- por fim, reconheça que a empresa Exame Auditores & Consultores Ltda seja a vencedora por apresentar proposta exequível.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação das contrarrazões pelas empresas: Apta Assessoria e Consultoria Ltda, Renascer Soluções e Serviços Ltda e Ana Claudia Oliveira Ltda.

ANÁLISE DO MÉRITO

O Município de Guaranésia lançou Processo Licitatório nº 089/2023, Pregão Presencial nº 055/2023 cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços na execução de concurso publico, incluindo organização, planejamento das etapas, elaboração de editais, aplicação de provas, correção, divulgação de resultados e demais procedimentos necessários.

Participaram do certame 04 (quatro) empresas.

O preço médio era de R$ 49.633,33 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Iniciada a fase de lances a empresa Exame Auditores & Consultores Ltda – EPP, Recorrente, não entrou por apresentar valor acima dos 10% (dez) por cento da menor proposta que no caso foi da empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda.

Seguindo o edital a empresa que ofertou o menor preço global foi Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda.

O envelope de habilitação foi aberto e verificou que a certidão negativa de débitos municipais estava vencida, era cópia e não estava autenticada e o representante da empresa não tinha a original para que se fizesse a autenticação.

De início esclarecemos que a participação era "***exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, conforme a Lei 123 e 2006 com as alterações das Leis Complementares nº 147 de 07/08/2014 e Lei 155 de 27/10/2016".***

As empresas participantes estavam enquadradas nas legislações acima e, portanto aptas a desfrutarem dos benefícios que tem direito.

Além de outros benefícios, as empresas no caso de apresentar algum documento de ***REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA*** com restrições, consoante dispõe os artigos 42 e 43 da LC 123/06 (abaixo transcrito) tem o prazo de 5 dias úteis, prorrogado por igual período, para regularizar sua situação.

Esta possibilidade de saneamento da documentação é exclusiva para documentos de regularidade fiscal e trabalhista, inaplicável, portanto, aos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira. Vejamos:

> "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
>
> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
>
> § 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.'

A empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda. usufruiu dos benefícios da lei, pois a certidão negativa de débitos municipais enquadra na regularidade fiscal.

O enunciado da OBS 2, contido no edital, refere-se a documentos que não possuem a data de validade tais como: Certidão de Falência e Concordata, etc.

É sabido que o Edital é um ato administrativo que tem, dentre outras, a finalidade de levar ao conhecimento público a realização de uma licitação. É um instrumento da administração que estabelece regras para a aquisição de determinado bem, execução de uma obra ou a prestação de um serviço.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988.

O critério de julgamento da proposta foi o menor preço na execução dos serviços, conforme estabelecido.

O edital Pregão Presencial nº 055/2023 não faz nenhuma menção sobre critérios seguidos para análise de proposta inexequível.

A alegação da empresa Exame Auditores e Consultores Ltda EPP é que as outras 03 (três) empresas apresentaram propostas inexequíveis.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, a Lei 8.666/93 prevê:

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
> § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
> § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.
> § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
> § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.
> Art. 48. Serão desclassificadas:
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação**
> § 1° **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**
> a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
> **b) valor orçado pela administração.**
> § 2° **Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1° do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.**
> § 3° Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo,

facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." (grifo nosso)

A Recorrente, Exame Auditores & Consultores Ltda – EPP, em suas razões, explana usando como base os enunciados acima grifados, porém, estes cálculos, conforme a lei, está relacionado a obras e serviços de engenharia, não se enquadrando no nosso objeto.

Com relação a desclassificação a proposta inexequível nos moldes do artigo 48, II da Lei 8.666/93, os critérios para sua desclassificação deverão estar cotidos "necessariamente" no edital, e, no caso em tela não há essa previsão nem tão pouco houve impugnação ao edital.

O Acórdão 1079/2017 corrobora com esse entendimento: Plenário: "A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios **previamente publicados** e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada".

Resta-nos esclarecer que no certame em questão compareceram 04(quatro) empresas, 03 (três) estabelecidas mais próximas ao Município de Guaranésia, uma de Ituverava/SP que dista aproximadamente 209 Km; uma de Ribeirão Preto que dista aproximadamente 149 Km e outra de Pontal /SP aproximadamente 188 Km. A empresa Recorrente dista aproximadamente 427 Km, portanto a diferença de valores pode estar vinculada a vários fatores, sendo um deles a distância.

As três empresas apresentaram os valores bem próximos:

- Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda (estabelecida em Pontal/SP)– R$ 29.750,00 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais);
- Apta Assessoria e Consultoria Ltda (estabelecida em Ribeirão Preto/SP)– valor R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- Resnascer Soluções e Serviços Ltda (estabelecida em Ituverava/SP)– R$ 31.0000 (trinta e um mil reais); e o maior valor foi proposto pela Recorrente: (Belo Horizonte/MG) - R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Foram efetuados 21 (vinte e um lances) até que se concluísse essa fase.

DECISÃO

Pelo exposto, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento licitatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tendo como critério o "menor preço global pelos serviços" e , portanto ***opino*** em manter ***classificada e habilitada a empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda - EPP ,*** salvo melhor juízo.

Guaranésia, 07 de maio de 2023.

CLÁUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA

De acordo conforme parecer:

Laércio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG